

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ

Pregão Eletrônico nº 153/2023

BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.328.682/0001-78, com endereço na Rua Eurico Acioly Wanderley, nº 09, Gruta de Lourdes, CEP 57.052-895, Maceió/Alagoas, representada neste ato por seu Sócio Diretor, o Sr. Alexandre Lima Costa, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 040.528.144-79, residente e domiciliado nesta Capital, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma do item 21 do Instrumento Convocatório, apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos por GOMES E ROCHA LTDA e MJ SERVIÇOS, oportunamente qualificadas, nos termos adiante alinhavados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Prescreve o item 21.5 do Edital:

"A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita terá o prazo de 03 DIAS para apresentar as razões do recurso, por meio de registro no sistema, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente."

As recorrentes manifestaram sua intenção de recorrer em 14/06/2023, tendo interpostos seus recursos em 19/06/2023, de modo que o prazo final para manejo tempestivo do presente expediente finda-se em 22/06/2023, restando cumpridos todos os requisitos de conhecimento das presentes contrarrazões.

2 - DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA tomou conhecimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2022, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em serviço continuado de apoio administrativo, auxiliar de carga e descarga, e portaria diurno.

A sessão de abertura do referido certame, com início da etapa de lances, foi designada para o dia 12 de junho de 2023, às 08:30 horas, por meio do portal do Governo Federal Compras Governamentais (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).

Devidamente credenciada para participar do referido certame, a empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, na data e hora designadas, fez-se presente ao pregão eletrônico e, após a desclassificação de algumas empresas, foi posteriormente declarada vencedora do presente certame.

Aberta a fase procedimental para interposição de recurso administrativo, as empresas GOMES E ROCHA LTDA e MJ SERVIÇOS, inconformadas com a suas inabilitações, interpuseram seus frágeis recursos em razão de suposta irregularidade do ato. Em síntese, nos recursos as Recorrentes defendem, muito equivocadamente, conforme se verá, que as inabilitações ocorreram a margem da lei e que a BRA SERVIÇOS deveria ser desclassificada em razão da sua proposta de preços afrontar o instrumento convocatório.

Ocorre que os argumentos trazidos à baila pelas Recorrentes não podem e não devem prosperar, já que, de tão fracos, não ensejam a reforma da decisão pela inabilitação de ambas, bem como a desclassificação de nossa proposta, e caso esta pregoeira resolva deferir os recursos com argumentos que, para o caso concreto, são despropositados e sem nexo, a decisão estaria eivada de ilegalidade e contrária ao entendimento sedimentado pelo TCU e judiciário.

É possível perceber que os recursos interpostos possuem caráter meramente protelatório, sobretudo quando se leva em consideração a inexistência de fundamentos fático-jurídicos para as razões invocadas em suas razões recursais, de tal maneira que se propõem a apenas atrasar o regular encerramento do presente certame.

Por isso, como será discutido ao longo da presente peça de contrarrazões, pode-se perceber a inexistência de motivos suficientes para reformar a decisão administrativa combatida, de forma a se manter inalterada o julgamento pela declaração da BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA como a única e legítima licitante vencedora do certame. É o que desde já expressamente se requer.

3 - DO MERITO

Sem querer entrar em delongas quanto ao suposto atendimento das Recorrentes à exigência habilitatória contida no item 9.1.1.4 do edital (COTA DE APRENDIZAGEM), pela simples análise dos demais documentos habilitatórios apresentados na sessão, por óbvio, denota-se que ambas as licitantes não atendem aos requisitos de qualificação técnica (acervo técnico) e qualificação econômico-financeira (lastro financeiro) exigidos no instrumento convocatório.

Pois bem. Conforme será demonstrado a seguir, os argumentos das recorrentes não encontram qualquer amparo no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual devem ser relevados ao oblívio.

Nessa toada, faz-se fundamental destacar o que o edital exige:

"8 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.2 Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características de mão de obra exclusiva, quantidades de 50% (cinquenta por cento) do global do lote e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.3 Deverá haver a comprovação da experiência de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6) do Anexo VII-A da IN SEGES nº 05/2017, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

(...)

8.5 Os critérios de qualificação econômica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
- e) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas."

Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a Administração Pública a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Da mesma forma, as empresas licitantes que objetivam participar deste certame devem apresentar suas demonstrações contábeis afim de comprovar que dispõe de boa saúde financeira que as coloque como aptas para executar o futuro contrato a ser celebrado com a Prefeitura Municipal de Maceió.

Ora, para atender ao requisito de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório todas as licitantes deveriam comprovar atendimento de ao menos 959 postos de mão de obra, com dedicação exclusiva, e experiência mínima de 3 anos de execução de serviços terceirizados. Contudo, os atestados apresentados pela Recorrentes não suprem as exigências do edital, as quais se mostram compatíveis para demonstrar a qualificação indispensável à garantia de execução do objeto.

Por conseguinte, para atender as exigências constantes nas alíneas "b" e "c" do item 8.5 do termo de referência, anexo do edital, as recorrentes deveriam, obrigatoriamente, possuir de Capital Circulante Líquido R\$ 22.514.404,42 e de Patrimônio Líquido R\$ 13.514.048,27. Contudo, da simples análise das demonstrações financeiras apresentadas pelas recorrentes, verifica-se que: a empresa GOMES E ROCHA LTDA possui Capital Circulante Líquido de R\$ 701.125,00 e de Patrimônio Líquido de R\$ 704.440,00; e a empresa M J SERVIÇOS LTDA. possui Capital Circulante Líquido de R\$ 291.695,70 e de Patrimônio Líquido de R\$ 1.822.171,71.

Portanto, resta claramente comprovado que as Recorrentes não atendem as exigência de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, o que demonstra a absoluta má-fé de ambas ao participar deste certame, cuja as regras habilitarias se faziam conhecer antes da sessão de lances.

Acerca do não atendimento da proposta de preços (planilha de custos) da Recorrida aos parâmetros do edital, bem como, a alegação de que a empresa não deveria ser convocada para apresentar proposta adequada em razão do valor do item 1 estar acima do estimado, configuram uma estapafúrdia tentativa de confundir esta Ilustre Pregoeira, além de demonstrar um claro desconhecimento do edital e da modalidade de contratação.

III – DA CONCLUSÃO

Desta feita, pleiteia a recorrida pelo não acolhimento das razões postas nos recursos interpostos pelas recorrentes, por todos os motivos de fato e de direito acima postos, devendo ser mantida vencedora do certame a empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Requer ainda aplicação de penalidade nas recorrentes, tendo em vista que as mesmas procederam com declaração acerca do atendimento os requisitos de habilitação, na forma do inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Maceió/AL, 22 de junho de 2023.

Alexandre Lima Costa
Sócio-Diretor

Fechar